



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

Lei n.º 2.348, de 08 de Outubro de 2.013.

ESTABELECE O SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cachoeira de Minas o Serviço “Família Acolhedora”.

Art. 2º - O Serviço “Família Acolhedora” visa garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, um acolhimento provisório condizente à convivência familiar, tendo por finalidade amenizar os reflexos irrefutáveis do afastamento de sua família de origem, a fim de assegurar a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único. Por se tratar de medida de caráter excepcional e provisório, somente quando esgotadas as possibilidades de manter a criança e/ou adolescente em sua família de origem ou família extensa, se deverá recorrer à Família Acolhedora.

Art. 3º - O Serviço “Família Acolhedora” tem como objetivo principal intermediar e acompanhar o acolhimento e o desligamento da criança e/ou adolescente afastados de suas famílias de origem em família acolhedora, sem vínculos de parentesco, diante da condição de vulnerabilidade social em que a criança e/ou adolescente se encontra, com o fim de garantir sua proteção integral, respeitando suas necessidades biológicas, afetivas e sociais, até seu retorno à família de origem ou colocação em família substituta.

Art. 4º - Serão encaminhadas ao Serviço “Família Acolhedora” as crianças e/ou adolescentes, observando-se os limites previstos no artigo 8º, desde que:

- I – exista, inicialmente, a possibilidade de reintegração familiar, detectada através de avaliação técnica do Serviço a preservação dos vínculos familiares;
- II – que a medida protetiva seja indicada através de estudo de caso prévio realizado pela equipe técnica do Serviço e demais atores da rede de proteção e do sistema de garantia dos direitos.

Parágrafo Único – A medida de acolhimento de criança e/ou adolescente tem caráter excepcional e provisório, determinado através de intervenção judicial, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 5º - Considerando o prejuízo causado pela extensão do período de acolhimento, em relação à preservação do vínculo familiar, o tempo de acolhimento, em regra, não poderá exceder a 6 (seis) meses, respeitada a situação da criança e/ou adolescente acolhido, bem como o trabalho técnico realizado pela equipe de atendimento com a família de origem .

Parágrafo Único - Dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, a equipe técnica do Serviço “Família Acolhedora” e o Poder Judiciário, em conjunto, deverão promover a definição do encaminhamento sobre a criança e/ou adolescente com o seu retorno à família de origem ou colocação em família substituta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

Art. 6º - O Serviço “Família Acolhedora” será custeado pelo Poder Público Municipal, o qual também será responsável pela sua manutenção e continuidade.

Parágrafo Único – Cabe ao Município garantir a composição de equipe básica, sob a coordenação do CRAS, visando o adequado funcionamento do Serviço “Família Acolhedora”, valendo-se de funcionários integrantes do quadro do CRAS, podendo esta equipe recorrer a profissionais de outras áreas do Setor Público ou Privado para o desenvolvimento do trabalho.

Art. 7º – Serão acolhidos, no máximo, até duas crianças/adolescentes do mesmo núcleo familiar em cada família acolhedora, salvo quando se tratar de grupo de irmãos, caso em que deve ser garantida a preservação dos vínculos de afetividade, podendo permanecer o grupo de irmãos na mesma família acolhedora.

Parágrafo Único – O acolhimento de um grande grupo de irmãos, entende-se por um grande grupo de irmãos aqueles acima de dois, também poderá ser feito por famílias diferentes desde que estas tenham condições de proporcionarem o convívio entre os irmãos.

Art. 8º - As famílias acolhedoras, limitadas até ao número máximo de quatro Famílias Acolhedoras, farão adesão ao Serviço “Família Acolhedora” de forma voluntária, após serem consideradas aptas em avaliação específica realizada pela equipe de referência do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, bem como terem se submetido à capacitação para assumir tal função.

Art. 9º - A Família Acolhedora, no ato do acolhimento da criança ou adolescente, deverá solicitar, caso deseje, o recebimento de subsídio a ser revertido às necessidades da criança e ou adolescente, de forma a assegurar, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§1º - O valor do subsídio mensal para um ou dois acolhidos, é fixado em um salário mínimo mensal, exceto quando se tratar de grupo de irmãos conforme o artigo 7º desta Lei, caso em que o subsídio a partir do terceiro acolhido será de meio salário mínimo para cada um, durante o período de acolhimento.

§2º - O valor referente ao subsídio será repassado ao titular do serviço “Família Acolhedora” sendo sua regulamentação feita por meio de Decreto Municipal.

§3º - O recebimento do subsídio mensal depende do número de dias de acolhimento da criança ou adolescente, sendo que de 1 (um) a 15 (quinze) dias de acolhimento, o titular faz jus a meio salário mínimo e de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias de acolhimento, o titular faz jus ao valor de um salário mínimo.

§4º - Fica proibido aos agentes políticos e servidores/empregados públicos municipais o recebimento do subsídio de que trata o caput deste artigo.

Art. 10 – O termo de adesão ao Serviço Família Acolhedora será firmado após a habilitação descrita no artigo 8º desta lei, mediante apresentação por parte da família da seguinte documentação:

I – Ficha cadastral fornecida pela Equipe Técnica do Serviço, devidamente preenchida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

- II – Cópia simples do RG, CPF do titular da família, comprovando sua maioridade civil, além de cópia simples de um documento de cada membro familiar;
- III – comprovante de que a família reside no município no mínimo mais de dois anos, comprovante que o titular fará de próprio punho;
- IV – comprovante de endereço;
- V – Certidão de antecedentes criminais de todos os membros da família com maioridade civil.
- VI – Declaração emitida pela equipe do Serviço de Família Acolhedora que comprove a participação a etapa de preparação prevista nesta Lei.
- VII – Certidão Negativa de débitos municipais.

§1º – A equipe técnica poderá, caso entenda necessário, solicitar a apresentação de outros documentos complementares.

§2º - Toda documentação deverá ser entregue juntamente com a ficha cadastral, não sendo permitido o recebimento de documentos incompletos.

Art. 11 – É de competência da Equipe Técnica do CRAS, Equipe do Serviço “Família Acolhedora” e da rede sócio assistencial:

- I – a ingerência do processo contínuo de formação e acompanhamento das famílias acolhedoras;
- II – o acompanhamento da criança e ou adolescente durante o acolhimento;
- III – preparar a Família Acolhedora e a criança e ou adolescente para o desligamento;
- IV – acompanhar a família de origem e a criança/ e ou adolescente promovendo a sua integração familiar.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária 02.05.07.08.243.0801.2.104.339036 – 247.

Art. 13 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 08 de Outubro de 2013.

CARLOS AUGUSTO TENÓRIO DIONÍSIO
Prefeito Municipal